



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403095**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040081-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WERLLEM LUIS MONTEIRO LIMA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040081-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WERLLEM LUIS MONTEIRO LIMA

AGRAVADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40314

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma - Admissibilidade – Recorrente demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos comprovada – Inteligência do art. 98, do CPC - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WERLLEM LUIS MONTEIRO LIMA** contra a r. decisão de fls. 182/183 (dos autos de Origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) a titularidade de uma conta bancária não implica na sua movimentação contínua ou existência de saldo (fl. 4, penúltimo parágrafo); (ii) encontra-se desempregado e percebe proventos eventuais e esporádicos que não ultrapassam a faixa de três salários mínimos (fl. 5, penúltimo e último parágrafos); (iii) é isento de declarar Imposto de Renda (fl. 6, 1º parágrafo); (iv) o custeio de despesas judiciais afetariam inteiramente a sua organização orçamentária (fl. 6, último parágrafo); (v) a lei não exige atestada miserabilidade (fl. 8, 2º parágrafo); (vi) efeito suspensivo (fl. 9).

Recurso tempestivo (fl. 185 dos autos de Origem), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 14, item 1) e sem contraminuta (fl. 42).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso concreto, o agravante comprovou ser isento de declarar Imposto de Renda (fls. 143/145 dos autos de Origem), por não auferir rendimentos superiores ao teto anual definido pela Receita Federal, circunstância fática que indica a incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, os extratos bancários juntados às fls. 23/40 demonstram movimentações compatíveis com a benesse processual.

Anote-se, ainda, que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, o que não ocorre nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a alegação de hipossuficiência é confirmada pelas informações e elementos probatórios constantes dos autos, devendo prevalecer a presunção de sua veracidade, com a concessão, ao agravante, dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**